



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.720798/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** CAMINERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.940 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.720798/2011-21

## Relatório

**O presente processo trata de lançamento (fls. 03 a 183) de contribuições e multas por descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas com a remuneração paga, devida ou creditada a segurados contribuintes individuais e transportadores autônomos.**

### **O relatório da recorrida assim resume os termos da autuação:**

Conforme relatado pela fiscalização, em ação fiscal desenvolvida junto à empresa e em análise de sua contabilidade, constatou-se a existência das contas denominadas FRETES E CARRETOS e DESPESAS GERAIS.

Solicitados os documentos que fundamentavam os lançamentos contábeis das contas mencionadas, os mesmos foram apresentados de maneira parcial.

Constitui portanto, fato gerador da contribuição lançada os valores contabilizados nas contas acima especificadas e cujos documentos comprobatórios não foram apresentados pelo sujeito passivo.

Foram lavrados os seguintes debcads relativos à obrigação tributária principal:

Debcad n.º 37.313.669-2 - contribuição da empresa;

Debcad n.º 37.313.670-6 - contribuição dos segurados não descontada;

Debcad n.º 37.313.671-4 - contribuição devida aos terceiros.

Foram lavrados, também, os seguintes Debcads relativos ao descumprimento da obrigação tributária acessória:

Debcad n.º 37.313.672-2 - (AI 38) - por ter, a empresa, deixado de apresentar, quando intimada para tanto, os documentos que fundamentam os lançamentos constantes em sua contabilidade.

Debcad n.º 37.313.668-4 - (AI 68) - por ter a empresa apresentado a GFIP com omissões nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, no período de 01 a 12/2007, aplicando-se a multa prevista no artigo 284, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, correspondente a 100% da contribuição não declarada.

Consta nos autos a informação de que os débitos incluídos nos Debcads 37.313.669-2, 37.313.670-6 e 37.313.671-4 foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09.

**Não obstante impugnada, foi mantida a exigência, conforme o Acórdão 14-57.888 - 9ª Turma da DRJ/RPO (fls. 424 a 429), assim ementado:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, identificados na escrituração contábil da empresa.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

A inversão do ônus probatório, decorrente da apuração do tributo devido por aferição indireta e confere à atuada o direito de comprovar, mediante apresentação de documentos válidos, a existência, entre os valores lançados, de despesas não enquadradas como fato gerador de contribuição previdenciária.

#### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 13/05/2015 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 433 a 434), a contribuinte interpôs, em 10/06/2015 (fl. 435), o Recurso Voluntário de fls. 435 a 452, alegando que:

- há inconstitucionalidade da apuração da cobrança quanto à forma de cálculo dos valores lançados, pois a Lei 8.212, de 1991, simplesmente prevê a aferição indireta dos valores, mas não explicita a forma pela qual se dará a exata apuração do débito supostamente existente, o que seria matéria de lei em sentido formal, tendo sido aplicada a malsinada regra do percentual de 11% sobre a diferença entre o faturamento e a distribuição de lucros, nos termos previstos no § 6º, do art. 33, da Lei 8.212, de 1991;

- o Fisco lavrou o auto baseado em mera presunção, sem demonstrar, como era seu dever, os elementos que compõem o fato tributário;

- a incidência dos juros com base na taxa Selic não tem respaldo jurídico;

- a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Demanda, ao final, seja cancelado o lançamento, ou, subsidiariamente, a adequação dos juros de mora ao estabelecido no art. 59 da Lei 8.383, de 1991, ou seja, 1% ao mês.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, Portanto, conheço o recurso apresentado

Tanto o tópico “Da Inconstitucionalidade da Apuração da Cobrança quanto à Forma de Cálculo dos Valores Lançados”, quanto o capítulo “Da multa Confiscatória Aplicada”, constantes da peça recursal, versam, como os próprios respectivos títulos revelam, sobre temas atinentes à constitucionalidade das leis. Em específico, no tópico relativo ao questionamento sobre a forma do cálculo, aduz ao recorrente a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, base legal para o arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

Sem embargo do eventual mérito de tais argumentações, o fato é que é obstado aos Colegiados do CARF o exame de questionamentos de constitucionalidade, por força do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por conseguinte, não há considerações a serem tecidas em relação a todas as matérias relativas à inconstitucionalidade da forma de cálculo dos valores lançados e multa confiscatória.

Noutro giro, há que se relembrar que restaram apenas dois DEBCADs relativos ao descumprimento de obrigações acessórias remanescentes no contencioso, já que os demais foram parcelados. Acrescente-se, também, que não foram veiculadas argumentações específicas quanto a tais descumprimentos, cingindo-se a peça recursal a ventilar i) as malfadas arguições acerca de inconstitucionalidade das leis e ii) a impossibilidade de autuar com base em presunções.

De todo modo, tem-se que o primeiro DEBCAD restante, de nº 37.313.672-2 (CFL38), foi lavrado devido à falta de apresentação dos documentos que dão suporte à sua escrituração contábil, especificamente os que fundamentam os valores contabilizados nas contas 'frete e carretos' e 'despesas gerais'.

O efetivo descumprimento da obrigação acessória mencionada não foi objeto de recurso voluntário, sendo até mesmo reconhecido o fato em trecho da impugnação, no seguinte trecho extraído da página 394 do processo:

A Recorrente, ao ser notificada, tentou o mais rápido possível a localização dos documentos solicitados pelo sr. Auditor Fiscal, entretanto, em razão da mudança de sede da empresa e do funcionário responsável, **tais documentos deixaram de ser apresentados no momento oportuno.**

(destaquei)

Assim sendo, ainda que possam ter sido os pagamentos em relevo contabilizados no livro Diário, tal feito não elide a infração constatada, prevista no art. 33, § 2º e 3º da Lei 8.212, de 1991, c/c os art.s 232 e 233, parágrafo único, no Decreto 3.048, de 1999, nos seguintes termos: *“deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira”*.

À evidência, não operou-se presunção de qualquer gênero no particular, tratando a imputação de mera aplicação da norma de incidência, que atribui o ônus de carrear os documentos demandados no curso do procedimento fiscal ao contribuinte.

Já no tocante ao DEBCAD nº 37.313.668-4 (CFL 68), tenho por bem postas as razões da vergastada, motivo pelo qual peço a devida vênia para transcrevê-las, de modo a integrarem esta fundamentação:

Da mesma forma, não procedem as alegações da empresa quanto à improcedência da multa aplicada no debcad nº 37.313.668-4. Neste debcad encontra-se lançada a multa decorrente da ausência de informação dos fatos geradores em GFIP e a análise dos argumentos apresentados demanda a análise do mérito do crédito constituído em relação à obrigação principal, apesar da mesma ter sido objeto de parcelamento administrativo.

Assim, em análise das contribuições lançadas em cotejo com as alegações apresentadas pela defesa e dos documentos que acompanharam a impugnação, constatou-se a procedência da multa aplicada no debcad impugnado.

Isso porque, em análise da contabilidade da empresa, foi identificada a existência de pagamentos contabilizados em contas de despesas, para os quais não houve apresentação dos documentos que os fundamentam e que seriam capazes de demonstrar a sua origem.

A disposição contida no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 permite à fiscalização a utilização do instituto da aferição indireta no caso em que, intimado, o contribuinte deixe de apresentar os documentos necessários à fiscalização, como ocorreu no caso em tela:

Art. 33. (...)

§ 3- Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Como já esclarecido acima, os registros declarados na contabilidade da empresa devem ser fundamentados em documentos fiscais e no presente caso, a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a origem dos pagamentos contabilizados nas contas 'Fretes e carretos' e Despesas gerais' são suficientes para justificar o lançamento da contribuição incidente sobre a remuneração de segurados, obtidas por meio do instituto da aferição indireta.

Considerando a inversão do ônus da prova como consequência da aferição indireta da base de cálculo, caberia à empresa a demonstração de que os valores lançados não correspondem à realidade, demonstrando os reais valores devidos mediante a apresentação de documentos hábeis. Não obstante, a empresa, apesar de insurgir-se contra a apuração realizada, apresentou cópia de documentos (extratos de conta) já examinados pela fiscalização no curso da ação fiscal, deixando de apresentar qualquer elemento novo capaz de demonstrar a necessidade de revisão dos valores indiretamente aferidos.

Ademais, **frise-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias constituídas em decorrência dos fatos geradores apurados pela fiscalização e não informados em GFIP evidencia cabalmente a ocorrência da infração em análise.**

### Conclusão

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-010.940 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.720798/2011-21